

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N. 1141/2014/TCER (apensos n. 4102/2012/TCER; 0791/2013/TCER; 1013/2013/TCER; 1014/2013/TCER; 2435/2013/TCER)

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2013

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

RESPONSÁVEIS Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal;  
Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 - Secretário Municipal de Educação;  
Domingos Sávio Fernandes de Araújo – CPF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde;  
Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – CPF n. 442.519.637-68 – Controladora-Geral;  
Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. 341.237.842-91 – Contador – Coordenador Municipal de Contabilidade;

INTERESSADO Município de Porto Velho, representado por sua Procuradoria-Geral na pessoa de seu Procurador-Geral, Moacir de Souza Magalhães.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2013, corroborada pelo resultado da análise

Parecer Prévio PPL-TC 00012/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2013, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Precedentes: Parecer Prévio n. 60/2012-Pleno, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER.

### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada em 30 de junho de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Velho-RO incorreu em falhas formais que remanesceram ao fim da apreciação das contas prestadas, caracterizadas pelo envio intempestivo de balancetes mensais e de lançamentos contábeis negativos e positivos relativos aos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 49,87% (quarenta e nove, vírgula oitenta e sete por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação – MDE e FUNDEB – e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

Parecer Prévio PPL-TC 00012/16 referente ao processo 01141/14  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram somente falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, apenas, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR